

de 29 de Abril de 1913, artigo 4.º do decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1920, e artigo 18.º do decreto n.º 3:652, de 29 de Novembro de 1917:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial do quantia de 71.451\$30, destinado a reforçar, nos quantitativos abaixo indicados, as verbas constantes do seguinte mapa, inscritas na proposta orçamental para o corrente ano económico de 1920-1921:

Capítulos	Artigos	Designação da verba orçamental	Importância inscrita na proposta	Importância do reforço
1.º		Encargos da dívida pública:		
	7.º	Encargos dos seguintes empréstimos — Para construção do Liceu Alves Martins de Viseu	—\$	1.451\$30
8.º		Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública:		
	36.º	Abonos variáveis — Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.ºs 718, de 25 de Julho de 1914, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço. .	8.640\$00	20.000\$00
19.º		Despesas de anos económicos findos:		
	36.º	Diversas despesas (para pagamento de pensões de sangue relativas a anos económicos findos)	58.648\$00	50.000\$00
				71.451\$30

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães — Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — António Maria da Silva — Álvaro Xavier de Castro — Fernando Brederode — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — António de Paiva Gomes — Júlio do Patrocínio Martins — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 7:409

Considerando que todo o movimento e situação dos oficiais médicos, dos quadros de saúde, administração militar e seus respectivos quadros auxiliares e ainda o

quadro dos veterinários e farmacêuticos estão a cargo das repartições respectivas pela vantagem que a prática tem demonstrado em serem tratados tais assuntos pelas competentes repartições;

Considerando que em idênticas circunstâncias devem estar na repartição respectiva e a cargo do chefe do mesmo quadro todos os documentos, inclusive os registos de matrícula que digam respeito aos oficiais do quadro do secretariado militar;

Considerando que na 1.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral deste Ministério se encontram já todos os serviços que dizem respeito aos funcionários civis (oficiais do Ministério da Guerra) e aos sargentos amanuenses do secretariado militar, não se compreendendo pois que o dos oficiais estejam a cargo da 2.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral, que se encontra já sobrecarregada com o grande movimento de oficiais de todas as armas e alguns serviços;

Considerando ainda que é de toda a conveniência para o serviço que tudo quanto diga respeito ao secretariado militar seja reunido numa só repartição; e

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e ainda o artigo 230.º do decreto-lei de 25 de Maio de 1911: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que ao § 2.º do artigo 203.º do decreto de 25 de Maio de 1911, seja acrescentado o seguinte:

1.º Movimento, situação, promoções, reformas, colocações, transferências, licenças, pretensões, recompensas e informações anuais dos oficiais do secretariado militar; tomo e elaboração da lista de antiguidades e escrituração dos registos de matrícula dos mesmos oficiais.

Art. 2.º Que os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do mesmo parágrafo e artigo passem, respectivamente, a n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — Álvaro Xavier de Castro.

Decreto n.º 7:410

Tornando-se necessário introduzir algumas alterações ao decreto n.º 3:838 de 26 de Janeiro de 1918 que aprovou e mandou pôr em execução o estatuto da Cooperativa Militar, hei por bem, sob proposta dos ministros da Guerra, Marinha e Colónias decretar o seguinte:

Artigo 1.º Que nos artigos seguintes do citado decreto n.º 3:838 sejam feitas as seguintes alterações:

«Artigo 3.º, 1.º *Substituir por*: Servir de caixa económica aos sócios, capitalizando-lhes as quantias que depositarem e facultando-lhes empréstimos e outras operações de crédito:

Acrescentar 6.º: Estabelecer as produções necessárias ao seu consumo.

Artigo 7.º, § 2.º A jóia poderá ser paga em prestações mensais de um escudo.

Acrescentar § 3.º: Os indivíduos ou colectividades que deixem voluntariamente de ser sócios só podem ser readmitidos pagando a jóia de 10\$ no acto da reintegração.

Artigo 8.º, 1.º *Substituir por*: Poder pagar a importância das acções subscritas, de pronto ou por meio de cotas mensais sucessivas, de quantia anualmente fixada pela direcção e não inferior a um 1\$ por cada 10\$.

6.º *Substituir por*: Receber gratuitamente o primeiro exemplar do estatuto e o primeiro bilhete de identidade e os relatórios e contas.

Artigo 10.º, § único, *Substituir por*: Os sócios que não satisfizerem os deveros indicados neste artigo, perdem o gozo dos direitos conferidos no artigo 9.º e no n.º 4.º do

artigo 8.º e só podem comprar a dinheiro enquanto novamente os não reaquirirem nos termos deste artigo.

Artigo 35.º, 7.º, *Substituir por*: Propôr ao conselho fiscal as taxas a pagar pelos depósitos, à ordem e a prazo, empréstimos, cotas mensais das acções, ou por outras transacções pedidas pelos sócios, dando publicidade às resoluções tomadas.

Artigo 38.º *Substituir por*: Os directores gerentes além do soldo e gratificações da sua patente por comissão da sua arma ou por serviço em Lisboa, que lhes serão pagas pelo Ministério a que pertencerem, receberão mensalmente, cada um, a gratificação de 30\$, pela Caixa da Cooperativa.

Artigo 40.º, *Acrescentar*: 8.º Ampliar ou restringir os empréstimos e seu modo de pagamento conforme as circunstâncias.

Artigo 48.º *Substituir por*: Para os fins a que é destinada, a Cooperativa terá escritório, secção de crédito e secção de consumo.

A secção de crédito compreende uma caixa económica, a caixa da sociedade e serviços anexos para integral funcionamento da secção.

A secção de consumo compreende:

- Classes de venda.
- Armazéns gerais.
- Serviço de expedições.
- Serviço de transportes.
- Officinas de produção.

CAPÍTULO VII

Secção de crédito

Artigo 54.º A secção de crédito disporá para as suas operações de um quinto do capital social e terá uma caixa económica e os serviços anexos e indispensáveis para o seu funcionamento.

A secção de crédito:

Concede:

- a) Empréstimos aos sócios;
- b) Empréstimos à secção de consumo;

Recebe:

- c) Depósitos à ordem ou a prazo dos sócios, pessoas de família e empregados e depósitos dos sócios em conta corrente;
- d) Valores para depósito e administração;
- e) Trata de negócios dos sócios ausentes ou não residentes em Lisboa;
- f) Faz o serviço de caixa da sociedade.

Artigo 55.º Os empréstimos aos sócios são:

- a) Para compras na secção de consumo;
- b) De dinheiro, caucionados.

Artigo 56.º Para aquisição de artigos de roupa, vestuário, calçado, de uniforme militar e mobília são concedidos empréstimos em função do número de acções pagáveis em prestações da importância mínima de 2\$ cada uma e em número anualmente fixado pela direcção segundo uma tabela organizada em relação às quantias, mas nunca superior a 24.

§ 1.º Para os sócios ordinários os empréstimos para fornecimentos de importância não superior a 250\$ serão calculados pelo valor nominal das acções liberadas e livres de encargos que possuem mais 50 por cento; e para os de importância superior a 250\$ e até 450\$ por 90 por cento do valor nominal das acções liberadas e livres de encargos que possuem.

§ 2.º Para os sócios a que se referem os n.ºs 2.º, 4.º e 5.º do artigo 5.º os empréstimos poderão ser até 80 por cento do valor nominal das acções liberadas que possuem e estiverem livres de encargos.

§ 3.º Os empréstimos serão onerados com um desconto igual ao produto de $\frac{1}{2}$ por cento pelo número de prestações, o qual será feito na ocasião do empréstimo.

§ 4.º O sócio que tenha contraído um empréstimo igual ou superior a 100\$ só pode fazer novo empréstimo quando a sua dívida tiver baixado a 60\$.

§ 5.º A primeira prestação dos empréstimos paga-se até ao dia 10 do mesmo mês imediato ao da sua concessão.

§ 6.º O empréstimo dá direito a uma carta de ordem da secção de crédito à secção de consumo para o fornecimento de determinados artigos numa determinada importância, ou de uma carta de crédito para a compra de artigos até à importância do empréstimo, as quais serão lançadas em crédito da conta corrente da secção de consumo com a secção de crédito.

Artigo 57.º Os fundos da caixa económica são constituídos pelas importâncias dos depósitos e as suas operações serão descritas em conta separada, havendo entre a Cooperativa e a Caixa, contrato de conta corrente a juros reciprocos, à taxa dos depósitos à ordem.

§ 1.º Os depósitos poderão ser feitos a prazo, à ordem e em conta corrente e as taxas a pagar por uns e outros serão fixadas nos termos do n.º 7.º do artigo 29.º

§ 2.º No fim de cada ano, o resultado das operações da Caixa será levado à conta de ganhos e perdas da sociedade.

Art 58.º Os empréstimos de dinheiro só se fazem a sócios e serão sempre caucionados por acções da Cooperativa, ou por papéis de crédito que tenham cotação da Bolsa de Lisboa. A importância dos empréstimos não poderá exceder para as acções da Cooperativa, o seu valor nominal e para os outros títulos, a percentagem que a Direcção julgue conveniente, em harmonia com as condições do mercado.

§ 1.º Os empréstimos vencerão o juro fixado nos termos do n.º 7.º do artigo 35.º deduzido no acto do empréstimo, e serão pagos em prestações mensais e consecutivas, de número não superior a doze, vencendo-se a primeira prestação no mês imediato ao do empréstimo; ou serão pagos por uma só vez, em prazo não excedente a seis meses.

§ 2.º As prestações vencem-se até ao dia 10 de cada mês e não sendo pagas até esse dia, será o seu pagamento e o dos respectivos juros de móra, pedido por *dedução nos vencimentos*, às estações oficiais, por onde os sócios forem abonados.

§ 3.º Não podem servir de caução as acções da Cooperativa, que estejam dando direito a cartas de crédito, ou cartas de ordem nos termos do § 1.º e 2.º do artigo 56.º

CAPÍTULO VIII

Secção de consumo

Art. 59.º A secção de consumo disporá para as suas transacções de quatro quintos do capital social.

Os fornecimentos aos sócios fazem-se a dinheiro, a pronto pagamento, a prazo e em conta corrente com a secção de crédito.

a) Considera-se a dinheiro quando os artigos forem pagos no acto da aquisição.

b) Considera-se a pronto pagamento quando os sócios se responsabilizem a fazê-los até ao dia 10 do mês imediato na caixa da cooperativa ou nas suas agências.

c) Considera-se a prazo quando o pagamento fôr feito por desconto voluntário nos vencimentos, ou no escritório depois do dia 10, sendo o pagamento, tanto num caso como no outro, feito até ao fim do mês imediato áquele em que se fez a aquisição.

Os fornecimentos a prazo são onerados com o juro de móra de 1 por cento por mês ou fracção de mês e aos sócios que se queiram utilizar desta forma de pagamento será distribuída uma caderneta.

d) Consideram-se em conta corrente com a secção de

crédito quando exista carta de ordem desta secção para a de consumo ou carta de crédito em poder do sócio, passada pela secção de crédito.

§ 1.º Não se fará qualquer fornecimento sem requisição assinada pelo sócio ou pessoa por êle autorizada a qual será entregue nas caixas das classes para a conferirem com os talões de venda e que as entregarão no escritório, com as fôlhas de venda.

§ 2.º As compras a prazo não podem em cada mês exceder:

a) Para os sócios a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º a importância do capital subscrito.

b) Para os sócios a que se refere o n.º 5 do artigo 5.º, 80 por cento do valor nominal das acções liberadas que possuírem e estiverem livres doutros encargos.

c) Os limites fixados nas alíneas a) e b) podem ser elevados mediante caução ou ainda por deliberação da direcção sob sua inteira responsabilidade e até ao fim do seu mandato.

Suprimir os artigos 57.º, 58.º e 59.º actuais.

Art. 60.º *Substituir por*: Quando os sócios não satisfizerem por completo na caixa da sociedade, os seus débitos por fornecimentos a pronto pagamento, até ao dia 10 de cada mês, será esse pagamento pedido por *deducção nos vencimentos*, ás estações oficiais por onde fôrem abonadas.

§ único. Todos os débitos, quando vencidos e não pagos, serão acrescidos do juro de móra de 1 por cento por cada mês ou fracção de mês, até completo pagamento.

Art. 61.º *Substituir por*: O sócio, cujo débito por fornecimentos a *pronto pagamento ou a prazo* não fôr satisfeito, quer directamente quer por deducção nos vencimentos, e por completo até ao fim do mês imediato áquele a que respeitam, ou que não satisfizer as prestações vencidas dos empréstimos dentro dos respectivos meses, só poderá fornecer-se a *dinheiro*, até que a Cooperativa esteja integralmente reembolsada dos débitos vencidos e respectivos juros de móra.

Art. 62.º *Substituir por*: Para os sócios não residentes na Metrópole, observar-se há o seguinte:

a) Os fornecimentos a enviar para as colónias serão sempre a dinheiro;

b) Os fornecimentos a pessoas de família, que sustentem e residam na metrópole, poderão ser feitos, não só a dinheiro como a pronto pagamento contanto que os pagamentos sejam realizados no escritório nos dias fixados.

c) Os fornecimentos aos oficiais em campanha serão feitos por cantinas que a Cooperativa mobilizará para acompanharem as tropas em operações.

d) Os fornecimentos a oficiais em serviço na Europa, fóra do País, pode a direcção conceder que sejam a prazo regulando as épocas de pagamento.

Art. 63.º *Substituído por*: Os fundos da Cooperativa são:

1.º Fundo social.

2.º Fundo de reserva.

3.º Fundo disponível.

4.º Fundo de amortização.

Art. 64.º O fundo social é constituído pelo capital subscrito e representado por acções nominativas de 50\$ cu os títulos serão entregues aos sócios depois de liberados.

Art. 71.º-A O fundo disponível é constituído pelas quantias anualmente votadas em assembleia geral e destinado a operações mercantis, desenvolvimento e propaganda da sociedade.

Art. 71.º-B O fundo de amortização é constituído pelas quantias anualmente votadas pela assembleia geral e destina-se a fazer face ás inutilizações de valores imobilizados.

Art. 74.º *Substituir por*: Os lucros da sociedade são constituídos pelo saldo que apresentar a conta de ganhos e perdas, depois de fechado o balanço e serão distribuídos, conforme deliberação da assembleia geral, pela maneira-seguinte:

1.º Para fundo de reserva 5 a 15 por cento.

2.º Para fundo disponível 3 a 10 por cento.

3.º Para fundo de amortização 5 a 15 por cento do valor global porque figurarem no activo as contas de despesas de instalação, edificios, máquinas, móveis e utensílios, viaturas e solípedes.

4.º Para gratificação anual ao gerente comercial e ao administrativo, respectivamente 2 por mil, sobre o quociente encontrado tomando o produto das vendas pelo saldo positivo da conta de ganhos e perdas, dividido pelo capital social realizado.

5.º Para dividendo até 6 por cento.

6.º Para bonus ao consumo até 3 por cento.

7.º Para gratificar extraordinariamente os empregados que durante o ano se tornaram merecedores de recompensa pela sua assiduidade e dedicação pelo serviço, até 3 por cento.

8.º O saldo restante será destinado a aumentar sucessiva e alternadamente de uma unidade a percentagem do dividendo e do bonus ao consumo, passando a parte não divisível do saldo a conta nova.

§ 1.º O bonus só será concedido a consumos anuais superiores a 20\$.

§ 2.º O dividendo e bonus a que tenham direito os sócios, serão retirados no prazo máximo de seis meses, passando nesta data para depósito á ordem sem juros.

Art. 85.º *Substituído por*: Quando faleça algum sócio, suspender-se há o fornecimento em seu nome e encerrar-se hão todas as contas.

O saldo, quando positivo ficará pertencendo aos herdeiros ou legatários, sendo considerado como depósito á ordem até que por êles seja levantado; quando negativo será encontrado com as acções que possuir pelo valor do seu desembolso. Quando dêste encontro resulte saldo positivo, ficará a favor dos herdeiros e quando negativo, ficará á sua responsabilidade.

As acções que não fôr necessário liquidar para encontro de contas, serão averbadas aos herdeiros habeis para sócios da Cooperativa e quando estes as queiram reembolsar, inscrever-se hão á espera de cabimento, nos termos do n.º 28 do artigo 35.º e artigo 67.º tendo preferência sobre todos os outros.

Art. 89.º As antigas acções de 10\$ serão consideradas títulos provisórios parciais dos novos títulos de 50\$ e a posse de qualquer número dêstes títulos manterá os respectivos possuidores no gôso dos seus direitos estatutários.

§ único. Os sócios receberão oportunamente uma acção definitiva de 50\$ por cada 5 títulos provisórios parciais.

Art. 90.º A aquisição de títulos provisórios parciais que será obrigatória até integração do capital mínimo de 50\$, far-se há por qualquer das seguintes formas:

a) Pronto pagamento;

b) Prestações não inferiores a \$50 mensais por cada 10\$ a aumentar ao capital actual;

c) Prestações anuais deduzidas do respectivo bonus do consumo e dos dividendos até 24\$.

Art. 91.º Os actuais portadores de mais de cinco títulos provisórios que excedam qualquer múltiplo de 5 poderão ser reembolsados da importância excedente, se não preferirem adquirir novos títulos que prefacam a importância de duas ou mais acções definitivas nos termos do estatuto.

Art. 92.º Os novos sócios adquirirão as suas acções nos termos do n.º 1 do artigo 7.º

Art. 93.º Os bonus e dividendos de 1920 dos sócios

que preferirem fazer a integração do capital mínimo de 50\$ pela forma prescrita na alínea c) do artigo 90.º terão este destino obrigatoriamente até ao limite fixado no mesmo artigo, e o saldo quando o houver, bem como os bonus e dividendos de todos os outros sócios ficarão como depósito a prazo de um ano senão preferirem capitalizá-los.

Art. 94.º A distribuição dos lucros do ano de 1920 será feita nos termos destas alterações do Estatuto».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, Marinha e Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*António de Paiva Gomes*.

1.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 7:411

Considerando que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 teve em vista salvaguardar os legítimos direitos de todos os oficiais sem distinção da classe da sua proveniência, que na escala definitiva dos alferes se achassem à direita daqueles a quem, nos termos do mesmo artigo, fosse concedida a promoção a tenentes para as colónias por antecipação, porque se não fôsse a intenção do legislador deixaria o referido artigo de ter razão de existir;

Considerando que a permissão que por lei é dada aos oficiais que não tendo ainda colocação na escala definitiva dos alferes, para irem servir nas colónias no posto immediato, nos termos do decreto de 14 de Novembro de 1901, não lhes dá direito a fruir vantagens superiores àquelas que obteriam quando, estando na referida escala, se pudessem oferecer para servir nas referidas condições;

Tendo em vista que, pelas razões acima, a requisição de um oficial a quem tenha de ser aplicado o citado artigo só se deve considerar como efectuada no ano em que seria requisitado o oficial que na escala definitiva lhe estivesse imediatamente à direita, se para isso se oferecesse logo que pela primeira vez o oferecimento lhe pudesse ser aceite;

Considerando que após a publicação do decreto citado a colocação na escala dos tenentes nas condições do seu artigo 5.º foi feita pela repartição competente, segundo a interpretação que fica exposta;

Considerando que a partir dos oficiais requisitados em 1913 e a quem devia ser aplicada a doutrina do referido artigo 5.º com aquela interpretação, a repartição competente, adoptando uma interpretação diversa daquela que até então seguira, colocou na escala dos tenentes esses oficiais, em lugar diferente daquele a que tinham direito;

Considerando que, em consequência dessa colocação indevida, esses oficiais fruíram vantagens superiores às que por lei lhes eram consignadas;

Considerando que por esse motivo alguns oficiais foram promovidos a capitães antes da data em que o seriam se ocupassem na escala dos tenentes o lugar que lhes competia;

Considerando que não é justo nem equitativo e muito menos conveniente para a disciplina que os oficiais que obtiveram a promoção a tenente por antecipação continuem a ocupar os lugares na respectiva escala que presentemente ocupam, com prejuízo, quer moral, quer material, de dezenas de camaradas seus, que certamente e com justiça se julgam agravados por tal facto;

Considerando que tanto isto é assim, que muitos deles em tempo recorreram dessas colocações, não tendo obtido provimento nos recursos, não porque não tivessem razão, mas certamente por mal baseados nas suas

considerações e por a informação da Repartição também se basear na diversa interpretação que ultimamente dava ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908;

Atendendo ao parecer, exarado no relatório de 29 de Janeiro do corrente ano, da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º Que seja publicada uma nova lista de antiguidades do posto de tenente, a partir dos tenentes promovidos a este posto em 1 de Dezembro de 1913, na qual os oficiais sobre quem incidiram os trabalhos da comissão nomeada pela portaria de 27 de Novembro de 1920 ocupem os lugares que de direito lhes competem pela interpretação dada ao artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908.

Art. 2.º Que os capitães, aos quais presentemente ainda não competiu o referido posto, sejam considerados como a ele promovidos, sem prejuízo da antiguidade que lhes venha a competir e colocados fora do quadro até lhes pertencer o referido posto pela sua altura na escala, conforme o artigo anterior.

Art. 3.º Que os capitães que, em virtude do artigo 1.º deste decreto, lhes competiu a promoção ao referido posto em data diferente daquela com que foram promovidos, passem a contar a referida antiguidade da data do que, na nova colocação, lhe ficar imediatamente à esquerda.

Art. 4.º Que o artigo 5.º do decreto de 7 de Maio de 1908 passe a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º Os alferes provenientes da classe dos sargentos que tenham sido ou forem promovidos ao posto de tenente para as forças militares ultramarinas, antes de lhes ter sido fixado o lugar na respectiva escala dos alferes, só terão direito, pela aplicação do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto de 14 de Novembro de 1901, a fruir as mesmas vantagens de preterição que competirem ao mais moderno dos alferes provenientes da classe dos aspirantes que na escala definitiva estejam colocados à sua direita, a quem, tendo-se oferecido para servir no ultramar na primeira oportunidade depois do seu acesso ao posto de alferes, tenha competido promoção a tenente para aquelas forças.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:412

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do regulamento da Escola de Tiro de Artilharia de Campanha: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que a parte do regulamento para a instrução do exército metropolitano seja substituída pela que faz parte integrante deste decreto.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Alvaro Xavier de Castro*.

Modificações a que se refere o decreto supra

CAPÍTULO II

Escola de Tiro de Artilharia de Campanha

Disposições gerais

Artigo 127.º A Escola de Tiro de Artilharia de Campanha é um estabelecimento de instrução e compreende